



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.698 - PE (2014/0082531-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ANA PAULA LIMA DOS SANTOS
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
LUDMILA MENELAU LINS E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA
EMBARGADO : DALVA VALERIANO DE BARROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. A decisão de juízo de admissibilidade do apelo extremo, ao indeferir liminarmente o processamento do recurso extraordinário, deu aplicabilidade à sistemática da repercussão geral, nos exatos termos do art. 543-B, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil e da orientação firmada no AI 760.358 QO/SE, Min. Rel. GILMAR MENDES. Assim, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O caso dos autos não comporta a conversão do agrado regimental em agrado em recurso extraordinário, já que a precitada decisão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário se fundou, unicamente, no indeferimento liminar do processamento do apelo extremo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.698 - PE (2014/0082531-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. MÉRITO RECURSAL QUE NÃO PODE SER ANALISADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010).

2. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agrado regimental desprovido." (fls. 432/433)

A Embargante sustenta que o cabimento dos embargos de declaração não se restringe às hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, *"comportando, outrossim, a possibilidade de serem admitidos em situações que extravasam os limites fixados naquela norma, ao fundamento da economia processual, instrumentalidade e efetividade do processo, visando o resultado útil, compatível com a pretensão de direito material."* (fl. 441)

Aduz, também, que a decisão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário se amparou em **três** fundamentos, a saber: (1) indeferimento liminar; (2) prejudicialidade e (3) não admissão do recurso. Por tal razão, defende que *"falece a esta respeitável Casa de Justiça Competência para julgar o agrado regimental contra o terceiro fundamento, ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, cuja competência é exclusiva do STF."* (fl. 444)

Advoga, no ponto, que **"o agrado regimental deveria ter sido recebido como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo nos próprios autos, com sua posterior remessa ao Pretório Excelso para apreciação e julgamento, sob pena de supressão de instância e consequente cerceamento de defesa." (fl. 444; grifos no original)

Postula, assim, sejam "*acolhidos os presentes embargos de declaração para anular o acórdão embargado, converter o Agravo Regimental em Agravo nos Próprios autos e remeter o processo ao STF para julgamento."* (fl. 445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.698 - PE (2014/0082531-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **ANA PAULA LIMA DOS SANTOS**
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
LUDMILA MENELAU LINS E SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA
EMBARGADO : **DALVA VALERIANO DE BARROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA**
MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. A decisão de juízo de admissibilidade do apelo extremo, ao indeferir liminarmente o processamento do recurso extraordinário, deu aplicabilidade à sistemática da repercussão geral, nos exatos termos do art. 543-B, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil e da orientação firmada no AI 760.358 QO/SE, Min. Rel. GILMAR MENDES. Assim, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O caso dos autos não comporta a conversão do agrado regimental em agrado em recurso extraordinário, já que a precitada decisão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário se fundou, unicamente, no indeferimento liminar do processamento do apelo extremo.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Lado outro, a decisão de juízo de admissão do apelo extremo, ao indeferir liminarmente o processamento do recurso extraordinário (fls. 412/414), deu aplicabilidade à sistemática da repercussão geral, nos exatos termos do art. 543-B, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

A propósito, consoante a orientação firmada pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do AI 760.358 QO/SE, (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010), é cabível a interposição de **agravo regimental**, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que **indeferir liminarmente** ou **julga prejudicado** recurso extraordinário.

Confira-se, no particular, elucidativo trecho do voto da lavra do e. Min. Gilmar Mendes no mencionado AI 760.358 QO/SE, *litteris*:

"[...]

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade de remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalidade objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravo pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5.º do art. 543) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2.º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário.

Os instrumentos para essa adequação de entendimento aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543, § 3.º, do CPC.

[...]" (sem grifos no original)

Assim, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que, repita-se, a decisão impugnada apenas aplicou a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República – com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006.

Para fechar, registro que o caso dos autos não comporta a conversão do agravo regimental em agravo em recurso extraordinário, já que a precitada decisão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário se fundou, unicamente, no indeferimento liminar do processamento do apelo extremo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0082531-0 **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 500.698 / PE**

Números Origem: 00566434420118170001 03118801 311880 3118801 311880100 566434420118170001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relatora EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
LUDMILA MENELAU LINS E SILVA E OUTRO(S)
ANA PAULA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : DALVA VALERIANO DE BARROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
LUDMILA MENELAU LINS E SILVA E OUTRO(S)
ANA PAULA LIMA DOS SANTOS
MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA
EMBARGADO : DALVA VALERIANO DE BARROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.